



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

**De:** Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

**Para:** Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

**Ref.:** Julgamento da suspensão da análise da proposta da Tomada de Preços nº 004/2019 sobre Contratação de empresa especializada na Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste/MT, conforme convênio nº 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde - Funasa”.

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURÍDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

No dia 16 de julho de 2019, realizou na sala de licitações, na sede da Prefeitura Santo Antônio do Leste, a Tomada de Preços nº 004/2019, para **Contratação de empresa especializada na execução na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste**, estando presentes as empresas PAC Service LTDA – ME e E-TAG Construções e Comércio LTDA, onde se deu a abertura dos envelopes de propostas das empresas classificadas K C Cardoso Construções Civil – EIRELI, PAC Service LTDA – ME e E-TAG Construções e Comércio LTDA.

A empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ 05.319.939/0001-37, levantou o questionamento que a empresa **PAC SERVICE LTDA-ME**, CNPJ 21.927.187/0001-43, não apresentou a planilha contendo os Encargos Sociais.

Considerando que a empresa **PAC SERVICE LTDA-ME**, CNPJ 21.927.187/0001-43, não apresentou a planilha de encargos sociais constante no projeto básico anexo ao edital, e de acordo com a súmula 258/2010 TCU que dispõe sobre *“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”*. Desta forma a não apresentação da planilha de encargos sociais pela empresa, e considerando o art. 43 inciso VI §3º *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Diante do exposto o julgamos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PAC SERVICE LTDA-ME**, CNPJ 21.927.187/0001-43.

Seguindo a empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ 05.319.939/0001-3 informou que a **“PAC SERVICE LTDA-ME**, CNPJ 21.927.187/0001-43 e **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, CNPJ 07.872.022/0001-90 apresentaram a

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

*ferraz*



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

composição de seu B.D.I com inconformidade na composição dos encargos e tributos devidos conforme a lei 123/2006. As empresas optantes pelo simples nacional deverão apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas conforme previsão contida no anexo IV da lei complementar 123/2006 e ainda os tributos considerados de natureza personalística, como imposto de renda IRPJ, CSLL, súmula 254 TCU art 9º inciso II decreto 7983/2013. Os optantes pelo simples nacional não poderão incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitas a dispensa, tais como (SESI, SENAI, SEBRAE) conforme art 13 §3 da lei complementar 123/2006. Portanto a composição das referidas empresas optantes pelo simples nacional estão incompatíveis afetando o preço global”, em análise ao questionamento elencado pela empresa -TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, cumpre destacar que tal inconformidade não caracteriza a desclassificação da **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, uma vez que se destaca o excesso de rigor e formalismo.


Tendo em vista que os componentes do custo, decorrem de lei, pois o proponente continuará sujeito a cumprir a lei, mesmo que em sua planilha esteja diverso, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

O TCU em seu ACÓRDÃO 1791/2006 destaca que “... **A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação...**”, resta claro que o edital foi omissivo em não especificar sobre tais valores discriminados na proposta. A desclassificação da proposta da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, seria uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

**Pelo exposto, julgamos pela classificação da empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL do edital da Tomada de Preços nº 004/2019.**

**É O PARECER!**

Santo Antônio do Leste/MT, 23 de julho de 2019.

  
**Jessika Sheyenne Floriano Cardoso**  
**Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito**  
**OAB/MT - 25773/O**

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS  
ATA DE REUNIÃO PARA JULGAR A SUSPENSÃO DA FASE DA PROPOSTA  
DE PREÇOS AO EDITAL N°. 004/2019

TOMADA DE PREÇOS N° 004/2019

Às 14:00 horas do dia 23 de julho de 2019, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – presidente da Comissão; Tony Fernando Barreto de Oliveira - Membro, nomeados pela Portaria n° 195/2019 de 02 de abril de 2019, para julgar a suspensão da análise da proposta da tomada de preços 004/2019 com o objeto: **Contratação de empresa especializada na Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste-MT, conforme convênio n° 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde - Funasa”.**

A comissão de licitação por seu Presidente encaminhou a Ata de julgamento da abertura da proposta de preços, juntamente com o processo físico para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão. Prosseguindo, a assessoria orienta e dispõe: “No dia 16 de julho de 2019, realizou na sala de licitações, na sede da Prefeitura Santo Antônio do Leste, a Tomada de Preços n° 004/2019, para **Contratação de empresa especializada na execução na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste**, estando presentes as empresas PAC Service LTDA – ME e E-TAG Construções e Comércio LTDA, onde se deu a abertura dos envelopes de propostas das empresas classificadas K C Cardoso Construções Civil – EIRELI, PAC Service LTDA – ME e E-TAG Construções e Comércio LTDA.

A empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.319.939/0001-37**, levantou o questionamento que a empresa **PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43**, não apresentou a planilha contendo os Encargos Sociais.

Considerando que a empresa **PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43**, não apresentou a planilha de encargos sociais constante no projeto básico anexo ao edital, e de acordo com a súmula 258/2010 TCU que dispõe sobre “*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas*”. Desta forma a não apresentação da planilha de encargos sociais pela empresa, e considerando o art. 43 inciso VI §3° “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Diante do exposto o julgamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43.**

Seguindo a empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.319.939/0001-3** informou que a “**PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43** e **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, CNPJ 07.872.022/0001-90** apresentaram a composição de seu B.D.I com inconformidade na composição dos encargos e tributos devidos conforme a lei 123/2006. As empresas optantes pelo simples nacional deverão apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas conforme previsão contida no anexo IV da lei complementar 123/2006 e ainda os tributos considerados de natureza personalística, como imposto de renda IRPJ, CSLL, súmula 254 TCU art 9º inciso II decreto 7983/2013. Os optantes pelo simples nacional não poderão incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitas a dispensa, tais como (SESI, SENAI, SEBRAE) conforme art 13 §3 da lei complementar 123/2006. Portanto a composição das referidas empresas optantes pelo simples nacional estão incompatíveis afetando o preço global”, em análise ao questionamento elencado pela empresa -TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, cumpre destacar que tal inconformidade não caracteriza a desclassificação da **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, uma vez que se destaca o excesso de rigor e formalismo.

Tendo em vista que os componentes do custo, decorrem de lei, pois o proponente continuará sujeito a cumprir a lei, mesmo que em sua planilha esteja diverso, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

O TCU em seu ACÓRDÃO 1791/2006 destaca que “... **A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação...**”, resta claro que o edital foi omissivo em não especificar sobre tais valores discriminados na proposta. A desclassificação da proposta da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, seria uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Pelo exposto, julgamos pela classificação da empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL do edital da Tomada de Preços nº 004/2019.**”

Após leitura e análise do Parecer Jurídico, a Comissão de Licitação resolve adotar os termos deste como orientação e embasamento decidindo pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43**, e **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, CNPJ 07.872.022/0001-90.**

A comissão de licitação declara vencedora do certame a empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, CNPJ 07.872.022/0001-90.** Com o valor total de **RS 406.066,70** (Quatrocentos e Seis Mil e Sessenta e Seis Reais e Setenta Centavos).

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Diante do exposto o presidente da comissão abre desde imediato o prazo de 05 (cinco) dias uteis para possíveis interposições de recursos, e sucessivamente 05 (cinco) dias uteis para apresentação das possíveis contra razões das partes interessadas.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo as 16:40.



e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)